**PARECER Nº 20/CMCNR-PGCM/2021**

**Referência**: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE ABRIL DE 2021.

**Requerente**: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

**Interessados**: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 25 de abril de 2021.

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 069 DE 07 DE MAIO DE 2018 QUE TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 002 de 22 de abril 2021, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar Lei Complementar nº 069/2018, apenas a nomenclatura de um cargo.

Tramitados os feitos a esta subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

**A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar**.

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito** **ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia.

Em síntese, a presente proposta parlamentar em epígrafe altera dispositivo na Lei Complementar nº 069/2018.

No âmbito desta apreciação importa analisar a conformidade do projeto com as regras Constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

**I- legislar sobre assunto de interesse local;**

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber””

Logo, exsurge que não existe o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre servidores, em face da cláusula de reserva contida expressamente na Lei Orgânica do Município, in verbis:

**Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;**

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou entes equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Por outro giro, é absolutamente viável a iniciativa no projeto de lei em apreço, pois é matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, estando de acordo com o art. 61, § 1°, II, “c”, da Constituição Federal. Os aludidos dispositivos constitucionais, que versam sobre o processo legislativo, estabelecem reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo em projetos de leis que disponham sobre a situação funcional de servidores públicos e são aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios, conforme já decidiu reiteradamente o STF:

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (<art>. <61>, II, § 1º, c)." (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (<art>. <61>, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) (negrito nosso).

Vejamos mais esse julgado:

“TJ-SC - Acao Direta de Inconstitucionalidade ADI 150850 SC 1998.015085-0 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/02/2001

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE - LEI DISPONDO SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL - AMPLIAÇÃO DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE TRABALHO - PROJETO DE LEI QUE PREVIA TÃO-SOMENTE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO AQUELES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO - VETO - REJEIÇÃO - PROMULGAÇÃO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS - MALFERIMENTO AO ART. 50, § 2º , IV, E ART. 52 , I , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO DE LEI INTRODUZIDO POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR - AÇÃO PROCEDENTE. "Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que introduza mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarrete aumento da despesa prevista. Precedente" (STF, Adin n. 774/RS, rel. Min. CELSO DE MELLO)”. (negritei).

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que não há afronta aos princípios orçamentários da anualidade, da programação, do equilíbrio, da legalidade, da exatidão, da publicidade e da clareza; não existindo vedação legal ou impedimento qualquer para a referida autorização legal, a qual, em última análise, decorre do princípio orçamentário da flexibilidade.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação do Projeto de Lei**, e **pelo prosseguimento** do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 002 de 22 de abril 2021.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

**MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO**

OAB/RO 3.449